

Parecer n.º 264/2024

Processo n.º 394/2024

Queixoso: (A.), advogado

Entidade Requerida: Presidente da Câmara Municipal de Peniche

I - Factos e pedido

1. (A), advogado, solicitou ao Presidente da Câmara Municipal de Peniche *«a emissão de certidão ou de reprodução (por fotocópia ou por qualquer meio técnico) das seguintes informações e documentos:/ a) Indicação da fundamentação legal ou contratual que continua a permitir àquela operadora manter a exploração publicitária do mobiliário urbano no município ou, em alternativa, confirmação expressa de que essa base legal não existe à luz do exposto atinente ao princípio da concorrência;/ b) Quaisquer eventuais comunicações entre o Município e a JC Decaux e, em especial, atinentes a uma eventual renovação do Contrato a partir de 16.05.2024;/c) Comprovativos de pagamento das taxas devidas pela instalação e exploração de publicidade, bem como das faturas emitidas pela JC Decaux relativamente aos serviços prestados, ou, em alternativa, confirmação expressa de que os mesmos não existem;/d) Identificação da entidade que está a suportar os custos de iluminação dos suportes publicitários, bem como disponibilização de comprovativos destes pagamentos;/e) Confirmação sobre se foi ou não apresentado requerimento por parte da JC Decaux referente c ao upgrade de equipamentos em papel para equipamentos digitais e, em caso afirmativo, cópia da respetiva comunicação e eventual resposta;/f) Informação sobre o estado de preparação de um procedimento pré-concursal para aquisição de mobiliário urbano e respetiva exploração publicitária.»*
2. Indicando não ter obtido resposta, (A.) apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
3. Convidada a pronunciar-se, não foi recebida resposta da entidade requerida.

II - Apreciação jurídica

1. Está em causa o acesso a informação e documentação relativos a concessão de uso privativo do domínio público.
2. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto – LADA: *«Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo»*.
3. Do mesmo modo, também em regra é livre o acesso a documentação de contratação pública – é o que decorre do artigo 1.º-A, n.º 1, do Código dos Contratos Públicos: *«Na formação e na execução dos contratos públicos devem ser respeitados os princípios gerais decorrentes da Constituição, dos Tratados da União Europeia e do Código do Procedimento Administrativo, em especial os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da imparcialidade, da proporcionalidade, da boa-fé, da tutela da confiança, da sustentabilidade e da responsabilidade, bem como os princípios da concorrência, da publicidade e da transparência, da igualdade de tratamento e da não discriminação»*.
4. Todavia, há situações de restrição de acesso, como as que estão enunciadas no artigo 6.º da LADA.
5. Os documentos sujeitos a restrições de acesso *«são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada»* (artigo 6.º, n.º 8, da LADA).
6. Assim, a regra é o livre acesso, salvo algum elemento específico que não possa ser facultado, mas cujo indeferimento tem de ser fundamentado e comunicado ao requerente nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea c), da LADA.
7. Quer isto dizer que o direito de acesso previsto na LADA compreende: 1) a possibilidade de conhecer os documentos administrativos existentes e 2) obter informação sobre a sua existência e conteúdo.
8. Assim, tratando-se de documentação livremente acessível, deverá ser facultada a documentação solicitada que exista e dada informação do que não exista.

9. Recebido o presente parecer, a entidade requerida deverá comunicar ao requerente a sua decisão final fundamentada, no prazo de 10 dias, conforme dispõe o artigo 16.º, n.º 5, da LADA.

III - Conclusão

Não se revela ter sido cumprido o dever de resposta;

Deve ser facultado o acesso à informação solicitada existente.

Comunique-se.

Lisboa, 19 de junho de 2024.

Maria Cândida Oliveira (Relatora) - Tiago Fidalgo de Freitas - João Miranda - Francisco Lima - Renato Gonçalves - Alberto Oliveira (Presidente)